



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 055/2009 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

Cria o artigo 131-A.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, no uso de suas atribuições legais faz saber que foi aprovado e ela promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica criado o art. 131-A com a seguinte redação:

Art. 131-A A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e:

I – disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receita e despesa;
- b) critérios e forma de limitação de empenho a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;
- c) resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1º - Integrará o projeto de lei das diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes:

§ 2º- O Anexo conterá, ainda:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-se com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando-se a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) do regime geral de previdência social;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º- A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO NOGUEIRA DE CASTILHO
Presidente

SUZANA BRIENE DE CAMARGO SILVA
1º Secretário

CARLOS DA SILVA
2º Secretário